



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014439/99-10
Recurso nº. : 122.976
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : SUZANA HELENA PAIXÃO BESSONE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.673

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Tendo a contribuinte colacionado aos autos recibos em que consta o nome do psicólogo, o número da inscrição deste no CPF e no órgão fiscalizador e, ainda, indicação quanto aos tratamentos realizados, há que se reconhecer que foram cumpridos todos os requisitos expressos na alínea "c" do § 1º, inciso I, do artigo 11, da Lei 8.383/91, razão porque não deve ser mantida a glosa perpetrada pela fiscalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZANA HELENA PAIXÃO BESSONE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.014439/99-10
Acórdão nº. : 106-11.673

Recurso nº. : 122.976
Recorrente : SUZANA HELENA PAIXÃO BESSONE

RELATÓRIO

Em exame à DIRPF apresentada pela contribuinte no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, procedeu a fiscalização à lançamento de ofício, glosando valores consignados quanto à despesas médicas, conforme se vê do Auto de Infração de fls. 02/05.

Apresentou a contribuinte Impugnação (fls. 01) na qual contesta a exclusão perpetrada pela Fiscalização quanto às despesas médicas declaradas pela mesma no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista o recibo acostado aos autos (fls. 11) que, segundo essa, comprovaria a veracidade da declaração aposta em sua DIRPF.

A autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência (fls. 25) determinando fosse intimada a contribuinte, bem como o médido emitente dos recibos a comprovar, mediante extratos bancários, cópia de cheques ou quaisquer outros elementos, a efetiva prestação dos serviços médicos.

Intimada, apresentou a contribuinte os recibos de fls. 28/34 que discriminam os valores pagos, o trabalho realizado pelo médico, bem como o nome do mesmo e sua inscrição.

Intimado o beneficiário dos valores, apresentou ~~esses~~ recibos idênticos ao da contribuinte e nenhuma declaração adicional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.014439/99-10
Acórdão nº. : 106-11.673

A autoridade julgadora manteve o lançamento (fls. 46/48) asseverando que:

"A fiscalização solicitou provas de despesas que considerou exageradas e que se efetivamente realizadas seriam fácil e prontamente comprovadas. Em defesa dos interesses da União, tem sido entendimento reiterado da autoridade julgadora que, para gozar das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de um simples recibo, cabendo a este, se questionado, pela autoridade fiscalizadora, comprovar, de forma objetiva, evidenciando a efetiva prestação de serviço médico e o pagamento realizado.

A não apresentação dos elementos solicitados, ou seja, à vista do que foi colocado à disposição da fiscalização não se pode afirmar o efetivo recebimento das importâncias envolvidas por parte do profissional emitente do recibo com o ingresso do valor questionado em seu patrimônio e, da mesma forma o desembolso por parte da contribuinte; tal situação veda a dedução dos pagamentos, por incomprovada a sua efetivação"

Inconformada interpôs a contribuinte Recurso Voluntário (fls. 53/54) em que aduz não ser possível produzir prova mediante extrato bancário ou cópia de cheque porque os serviços médicos eram pagos em dinheiro, já que, segundo aquela, não lhe era possível à época usar cheques ou cartão de crédito em função da grave crise emocional que estava sofrendo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.014439/99-10
Acórdão nº. : 106-11.673

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência fiscal, razão porque dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame é regida pela alínea "c" do § 1º, inciso I, do artigo 11 da Lei 8.383/91, que prescreve:

"Art. 11 – Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I – os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

§1º - O disposto no inciso I:

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Deste modo, o mais importante para que as despesas médico/psicoterápicas sejam deduzidas do Imposto de Renda é a comprovação da efetiva prestação dos serviços e de seu pagamento, com indicação precisa da pessoa física ou jurídica beneficiária das referidas despesas. Alternativamente, ou seja, em não estando descritos no recibo todos esses dados, prevê a Lei que o contribuinte pode comprovar a prestação dos serviços médicos mediante a indicação do cheque, ou cópia do mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.014439/99-10
Acórdão nº. : 106-11.673

No recibo acostado aos autos às fls. 11 é mencionado o nome do psicólogo que realizou o tratamento na contribuinte e em sua família, a inscrição no CPF, a inscrição no órgão fiscalizador de sua classe, não constando, contudo, o endereço.

Nos recibos colacionados às fls. 28/34 descrevem-se os tratamentos realizados mês a mês no ano de 1996, especificando-se a razão dos valores pagos. Com efeito, apenas à título de exemplificação, confira-se o recibo relativo ao mês de janeiro/96 no qual consta que o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) foi pago em razão de Testes projetivos (Rorchach e TAT) e Psicodiagnóstico. No relativo ao mês de fevereiro descreve-se que o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) refere-se ao pagamento de oito sessões de atendimento psicoterápico, sendo duas por semana, e assim por diante.

Procedendo-se à soma dos valores indicados nos recibos chega-se ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que corresponde ao valor consignado pela contribuinte em sua DIRPF.

A autoridade julgadora aduz que os valores consignados nos recibos foram considerados exagerados, razão pela qual foram os mesmos afastados. A Lei, no entanto, é clara. Para que o contribuinte prove a prestação dos serviços médicos basta apresentar os recibos, os quais devem conter os requisitos dispostos no artigo 11. Somente em não havendo recibos ou em não sendo cumpridas as condições legais deve o contribuinte produzir outras provas. Assim sendo, não havia razão para que a contribuinte apresentasse cópia de extratos bancários ou de cheques, já que os recibos constantes nos autos atendem perfeitamente as prescrições da Lei.

De outro lado, em suspeitando a fiscalização dos recibos apresentados cabe a esta fazer prova de que os valores apostos não são verídicos, uma vez que a prova legal exigida já foi feita pelo contribuinte.

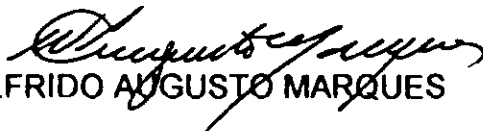
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.014439/99-10
Acórdão nº. : 106-11.673

No caso presente não logrou a fiscalização produzir qualquer prova para contraditar os documentos apresentados pela contribuinte. Em assim sendo, diante de todos os documentos juntados, está cabalmente comprovado nos autos que as despesas médicas declaradas pela contribuinte corresponderam a serviços psicoterapêuticos prestados, razão porque não cabe a glosa das mesmas.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014439/99-10
Acórdão nº : 106-11.673

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 FEV 2001


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL